Boletim do Trabalho e Emprego

38

1.^a SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 151\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 38

P. 1833-1856

15 - OUTUBRO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pag.
— PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformado de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mes associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mes associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	sma sma
— PE das alterações aos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Si das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Si da Agricultura, Alimentação e Florestas	ind.
- PE das alterações aos CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patros e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	nais
 PE da alteração salarial aos CCT (apoio) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e ou e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e el as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Taba e outros. 	ntre acos
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moage outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Quín e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Beb e Tabacos	nica idas
 PE das alterações aos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação tronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a referida a ciação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	pa- asso-
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e ou e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro. 	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o TESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	
- PE dos CCT entre a AIC - Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cime e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra	das

	PE da alteração salarial aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de SITESC — SIND. dos T	Pag.
	lhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos)	1842
	PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros	1843
_	PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro	1843
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI- TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1844
	PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1845
	PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1845
-	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1846
	PE das alterações ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra	1847
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Évora e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1847
-	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	1848
_	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1848
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1849
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros	1850
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1850
	PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	1851
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	1851
_	PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	1852
	Aviso para PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1853
	Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul	1853
	Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	1853
	Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAT — Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o SIMA- MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante. Agências de Viagens. Transitários e Pesca	1854

doras Portuárias do Sul e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca	1854
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outros 	1854
Convenções colectivas de trabalho:	
— AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1855
- CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT - Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros - Integração em níveis de qualificação	1855
 CCT entre a ANIECA —Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação 	1856



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28 e 29, de 29 de Julho e de 8 de Agosto de 1994.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AN-CAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patro-

nal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1994, e 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificacão de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas pelos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Entre a Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1994, e 26, de 15 de Julho de 1994, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Bolétim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Fe-

deração dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, de 29 de Junho de 1994, e 26, de 15 de Julho de 1994, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente se dediquem à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a neces-

sidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre as mesmas associações patronais e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais celebrantes que nos distritos do continente integrados na área de cada contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE da alteração sindical aos CCT (apoio) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, vieram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

ções de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*balho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FETICEQ — Federação dos Traba-

lhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falção e Cunha.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, vieram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e outras e a FETICEQ — Federação dos Traba-

lhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas extensicas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escrtório e Serviços e, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadors de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro,

pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e, ainda, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30 e 31, de 15 e 22 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro e Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas,

bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindiçais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, foi publicado o CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e de trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Ouímicos e outras e o SITEMAO — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exercam na área do continente a actividade por ele abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AITVPP — Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam re-

presentados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89,

de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AITVPP —

Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que vio-

lem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE dos CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1994, e 29, de 8 de Agosto de 1994, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva,

Energia e Química, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1994, e 29, de 8 de Agosto de 1994, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE da alteração salarial aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 24, 25 e 26, de 29 de Junho e 8 e 15 de Julho, todos de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro banco) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos).

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.ºs 24, 25 e 26, de 29 de Junho e de 8 e 15 de Julho, todos de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica-barro branco) que não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sind. de Quadros

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção mencionada, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção referida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro

Entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1994.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela supracitada convenção as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção mencionada, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pela convenção referida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, a partir de 1 de Julho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SiTESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

o seguinte.

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de

Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1994, são tornadas extensivas na área da sua aplicação no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES—Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE —

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais celebrantes que no território do continente prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1994, e 31, de 22 de Agosto de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas referidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1994, e 31, de 22 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Fe-

deração Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, foi publicada a alteração ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sindicato dos

Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, são tornadas extensivas no distrito de Coimbra às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Évora e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na re-

dacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora e o CES-Sul/Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994, são tornadas extensivas no distrito de Évora às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

mico e profissional regulados;
Cumprido o disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do
Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com
a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em-*prego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994 e não
tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial
 e outra ao CCT entre a Associação Comercial da

Guarda e outras e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, são tornadas extensivas no distrito da Guarda às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filia-

das na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Santarém e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do

Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas na área de aplicação da convenção, bem como no concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Junho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outra ao CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CES/Sul —

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1994, são tornadas extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, foi publicada a alteração salarial ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, são tornadas extensivas no distrito de Santarém às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falção e Cunha.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.^o 13, de 8 de Abril de 1994, foi publicada a alteração ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e outra e o Sindicato dos Trabalhadores

de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1994, são tornadas extensivas no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAME-

VIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Considerando que ficam abrangidos pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal

signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal signatária e de trabalhadores não inscritos na associação sindical signatária não abrangidos pela citada convenção;

Considerando o interesse de se alcançar a uniformização possível das condições de trabalho no sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29/94, de 8 de Agosto, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante,

Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais isneritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, foi publicado o ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas de serviços e mistas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros.

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, as cooperativas outorgantes são consideradas cooperativas agrícolas de serviços e mistas;

Considerando que o ACT para as cooperativas agrícolas tem vindo a ser aplicado pelas cooperativas agrícolas de serviços e mistas dos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria e Viseu;

Considerando a conveniência em assegurar a uniformização das condições de trabalho entre todas as cooperativas agrícolas de serviços e mistas nos referidos distritos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do ar-

tigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

'Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SE-TAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria e Viseu, incluindo aquelas que se dediquem à actividade de recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE do CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e das alterações ao CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições dos referidos CCT extensivas na área da sua aplicação, às

relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposi-

ções extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquela convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que na área das convenções — distritos de Aveiro,

Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu — exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que na área das convenções — distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu — exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APAT — Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33/94, de 8 de Setembro.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquela extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANESUL — Assoc. dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT em epígrafe, alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as mencionadas alterações

aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade do sector económico abrangido e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AOPDL — Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações ao CCT em epígrafe, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1994

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará as mencionadas alterações

aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção prossigam a actividade do sector económico abrangido e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 a 3 —

4 — A tabela salarial, anexo III, e as restantes cláusulas de expresão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1994.

5 a 10 —

Cláusula 32.ª

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho efectivo, a um subsídio de alimentação no valor de 250\$, caso a empresa não disponha de cantinas.

Cláusula 36.ª

Deslocações em serviço

1 a 3 —

4 — O pagamento de refeições referidas no n.º 3 será feito dentro dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 300\$;

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Tabela salarial	
	102 500 \$ 00 94 950 \$ 00	
·	83 450 \$ 00 68 200 \$ 00	
	62 650 \$ 00 58 050 \$ 00	
	53 400 \$ 00 51 450 \$ 00	
(a)	49 300\$00	

(a) Quando efectuar serviço como chefe de grupo terá direito a receber 1600\$ mensais, além do seu vencimento base.

Lisboa, 21 de Setembro de 1994.

Pela Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 3 de Outubro de 1994.

Depositado em 6 de Outubro de 1994, a fl. 90 do livro n.º 7, com o n.º 302/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994:

1 — Quadros superiores:

Director administrativo e financeiro. Director de relações públicas.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Chefe de segurança. Promotor de vendas.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.4 Outros:

Preparador de banquetes e sala (equipier).

A — Praticantes e aprendizes:

Praticante de telefonista.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994, 14, de 15 de Abril de 1994, e 17, de 8 de Maio de 1994:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.